



GABINETE DA DIRETORIA - UR-13



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-006911.989.20-0, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Paraíso**, exercício de 2021, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link: [https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/41F8FF8054050B5D039E17ECE664151E/sftp/00006911989200\\_e\\_outras\\_0014184202390.zip](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/41F8FF8054050B5D039E17ECE664151E/sftp/00006911989200_e_outras_0014184202390.zip)

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

—

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RICARDO SERRANO**, Diretor Técnico de Divisão - Substituto, em 11/08/2023, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kelton Juliano dos Reis**, Usuário Externo, em 16/08/2023, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0810255** e o código CRC **D8C8EB5F**.



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

## DESPACHO

**TC-006911.989.20-0**  
**Referente as Contas do Executivo**  
**Exercício 2021**

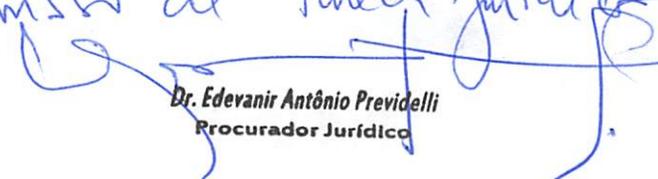
Tendo em vista que o Processo de Prestação de Contas Anuais do Governo do Município de Paraíso/SP, referente ao Exercício de 2021 foi encaminhado a esta Câmara Municipal em sistema de mídia digital no dia 16 de Agosto de 2023, providencie a Secretaria cópia física com a impressão em folha de papel do inteiro teor de todo o processado, a fim de viabilizar o seu conhecimento.

Após, dê-se cumprimento ao Artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis, ou seja, com a publicação do Parecer Prévio e encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento para análise.

Por fim, encaminhe ao Departamento Jurídico desta Edilidade para seu Parecer Técnico no prazo de 15 dias.

Câmara Municipal de Paraíso, 18 de Agosto de 2023.

  
**KELTON JULIANO DOS REIS**  
Presidente da Câmara

  
Recebi em  
21/08/2023 para  
emissão de Parecer Jurídico  
  
**Dr. Edevanir Antônio Previdelli**  
Procurador Jurídico



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

## Senhor Diretor:

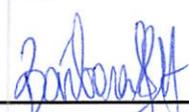
Com base no art. 209 do Regimento Interno, determino à Secretaria da Câmara as seguintes providências, com relação ao Processo: **TC-006911.989.20-0-Contas Anuais - Prefeitura Municipal de Paraíso**, relativa ao Exercício Financeiro de 2021:

- a) Publicação dos Pareceres/Decisões proferidas no referido processo, em órgão de imprensa Oficial;
- b) Distribuição de cópias dos mesmos aos Senhores Vereadores;
- c) que o processo **TC-006911.989.20-0** seja encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamentos.

Câmara Municipal de Paraíso, aos 18 de Agosto de 2023.

  
KELTON JULIANO DOS REIS  
Presidente da Câmara

## CIENTE:

  
BÁRBARA SOARES GIUS HORTOLAN  
Diretora de Secretaria



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, 18 de Agosto de 2023, distribuo o presente Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Paraíso, relativo ao Exercício Financeiro de 2021, ao Senhor Vereador Rafael Lucas de Lima, digno Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos, para os fins do art. 209, Parágrafo Primeiro, do Regimento Interno da Câmara.

  
**KELTON JULIANO DOS REIS**  
Presidente da Câmara

## TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, 21 de Agosto de 2023, declaro ter recebido o presente Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Paraíso, relativo ao Exercício financeiro de 2021, para fins do art. 209, parágrafo primeiro, do Regimento Interno da Câmara.

  
**VEREADOR RAFAEL LUCAS DE LIMA**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, 21 de Agosto de 2023, distribuo o presente Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Paraíso, relativo ao Exercício Financeiro de 2021, a Senhora Vereadora Tahiane Alberguine, digna relatora da Comissão de Finanças e Orçamentos, para os fins do art. 209, Parágrafo Primeiro, do Regimento Interno da Câmara.

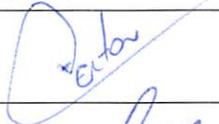
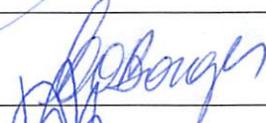
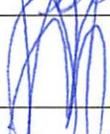
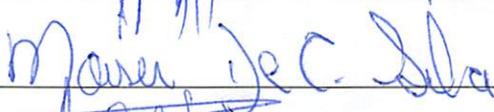
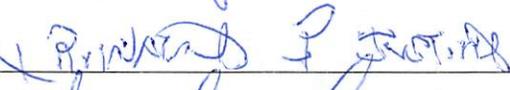
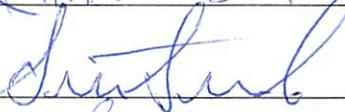
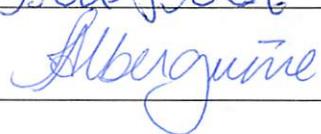
  
**VEREADOR RAFAEL LUCAS DE LIMA**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

## TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, 21 de Agosto de 2023, declaro ter recebido o Presente Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Paraíso, relativo ao Exercício Financeiro de 2021, para fins do art. 209, parágrafo primeiro, do Regimento Interno da Câmara.

  
**TAHIANE ALBERGUINE**  
RELATORA

**Cópia de Relatório de Fiscalização de Contas da Prefeitura Municipal do Ano de 2021- TC 006911.989.20-0.**

<b>Vereadores</b>	<b>Recebi</b>
ANTONIO APARECIDO GUIRADO	
KELTON JULIANO DOS REIS	
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BORGES	
MARCELO ALBANI BRAMBATTI	
MOISES DE CAMPOS SILVA	
RAFAEL LUCAS DE LIMA	
RINALDO PERPETUO JUSTINO	
SILVIO ANTONIO DA SILVA	
TAHIANE ALBERGUINE	



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

**FAÇO PÚBLICO**, em obediência ao disposto no artigo 209, "caput", do Regimento Interno da Câmara, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer favorável, às Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativa ao Exercício Financeiro de 2021, sendo responsável o **Senhor WALDOMIRO ANTONIO SGOBI- Prefeito Municipal**, com o seguinte teor:

## **P A R E C E R**

**TC-006911.989.20-0**

**Prefeitura Municipal: Paraíso.**

**Exercício: 2021.**

**Prefeito: Waldomiro Antonio Sgobi.**

**Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.**

**Fiscalizada por: UR-13.**

**Fiscalização atual: UR-13.**

**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EQUILÍBRIO DA GESTÃO FISCAL. GASTOS COM PESSOAL. INCLUSÃO DAS DESPESAS RELATIVAS À TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATENDIMENTO DO LIMITE DISPOSTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. PAGAMENTO A SERVIDORA EM DESACORDO COM O TETO CONSTITUCIONAL. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL.**

<b>ITENS</b>	<b>RESULTADOS</b>
Ensino	25,72%
FUNDEB	100%
Magistério	73,67%
Pessoal	47,58%
Saúde	20,22%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 8,31% = R\$ 2.877.633,50
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 6.431.747,65
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de maio de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB em prédios municipais e Unidades de Ensino e Saúde apontados pela UR-13, determina, ainda, o envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para que providencie a devida fiscalização.



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

Determina, por fim, a expedição de Ofício à Câmara Municipal de Paraíso, nos termos da Resolução nº 08/20, noticiando sobre os pagamentos efetuados a servidora acima do teto constitucional, em desconformidade com o estabelecido pelo art. 39, XI, da Constituição Federal, para eventuais providências que entender cabíveis.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2023.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE e RELATOR**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 21 DE AGOSTO DE 2023.**

  
**KELTON JULIANO DOS REIS**  
Presidente da Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-006911.989.20-0**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 30-05-2023**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em prédios municipais e Unidades de Ensino e Saúde, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, para que providencie a devida fiscalização.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Câmara Municipal de Paraíso, nos termos da Resolução nº 08/20, noticiando sobre os pagamentos efetuados a servidora acima do teto constitucional, em desconformidade com o estabelecido pelo artigo 39, inciso XI, da Constituição Federal, para eventuais providências que entender cabíveis.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO  
MATUCK FERES JÚNIOR**

**PREFEITURA MUNICIPAL: PARAÍSO  
EXERCÍCIO: 2021**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
  - oficiar à Câmara Municipal de Paraíso, bem como ao Comando do Corpo de Bombeiro, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 31 de maio de 2023

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ms/ra



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 30/05/2023 – ITEM 40**

**TC-006911.989.20-0**

**Prefeitura Municipal:** Paraíso.

**Exercício:** 2021.

**Prefeito:** Waldomiro Antonio Sgobi.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-13.

**Fiscalização atual:** UR-13.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EQUILÍBRIO DA GESTÃO FISCAL. GASTOS COM PESSOAL. INCLUSÃO DAS DESPESAS RELATIVAS À TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATENDIMENTO DO LIMITE DISPOSTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. PAGAMENTO A SERVIDORA EM DESACORDO COM O TETO CONSTITUCIONAL. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL.

**RELATÓRIO**

Em exame as Contas da **Prefeitura Municipal de Paraíso**, relativas ao **Exercício de 2021**.

Responsável pela fiscalização *in loco*, a Unidade Regional de Araraquara – UR-13 elaborou o Relatório de fls. 1/72, contido no evento 39.95, consignando os apontamentos que seguem:

**CONTROLE INTERNO** – embora faça referência, o Relatório produzido pelo Setor não analisou as despesas destinadas ao enfrentamento da Pandemia da Covid-19; ausência de avaliação das Políticas Públicas planejadas e executadas no Município, restringindo-se a informar os percentuais de aplicação, atendendo parcialmente às disposições contidas nos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Estadual.

**PROGRAMAS E AÇÕES/RELATÓRIO DE ATIVIDADES** – diversas metas planejadas não foram estabelecidas de forma clara e precisa, havendo discrepância entre a quantidade estimada e realizada.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO (PLANEJAMENTO)** – elevada quantidade de aquisições realizadas por meio de dispensa de licitação, evidenciando possível falta de planejamento referente às contratações públicas.



**PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C”** – ausência de acompanhamento mensal sobre a execução orçamentária e a efetividade das Políticas Públicas, bem como de outros apontamentos que podem impactar no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis – ODS, da Agenda 2030 da ONU.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – o percentual de alterações orçamentárias (33,53%) é superior à inflação acumulada do período, o que desvirtua o orçamento originalmente aprovado e contraria ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** - elevação da dívida em comparação ao saldo do ano anterior.

**DESPESAS DE PESSOAL** – falta de contabilização das despesas referentes à prestação de serviços médicos por meio de Associação de Serviços de Assistência à Saúde e Desenvolvimento Social e daqueles atinentes à participação em Consórcio Público, assim como dos prestadores de serviços contratados em detrimento de servidores públicos, em desconformidade com o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO** – contratação de pessoal por tempo determinado praticada em inobservância ao que dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal; elaboração de justificativas para as contratações da espécie somente após a ação fiscalizatória desta C. Corte; contratação reiterada de pessoal por tempo determinado, demonstrando a necessidade permanente da prestação dos serviços.

**HORAS EXTRAS** - pagamento de horas extraordinárias a vários servidores em caráter contínuo e permanente, bem como em quantidades mensais que excedem a quantidade estabelecida no artigo 59 da CLT e legislação municipal.

**PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PARA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO** – pagamento de gratificação a servidora ocupante de cargo em comissão de Assessora de Educação.



**INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – ATOS DE PESSOAL** – inconsistência entre as informações contidas no Quadro de Pessoal, e o histórico de vagas e as lotações cadastradas; nível de escolaridade do servidor incompatível com aquele exigido para o cargo.a

**CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE FORMA DIRETA** - contratação de prestadores de serviço em detrimento da admissão por meio de Concurso Público, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

**SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO** – existência de servidores em desvio de função.

**REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL** - constatação de servidora ocupante do cargo de Médica, recebendo vencimentos acima do teto constitucional.

**FÉRIAS VENCIDAS** – existência de servidores com mais de 2 (dois) períodos de férias vencidos, em desrespeito à legislação incidente.

**CONTRATAÇÕES DIRETAS** – processos de aquisição de bens e materiais por dispensa de licitação desprovidos de justificativas e de cotações de preços, a fim de demonstrar a economicidade da despesa.

**ALMOXARIFADO, BENS PATRIMONIAIS E TESOURARIA** - divergência entre os saldos de alguns medicamentos registrados no Sistema e o correspondente estoque físico; ausência em estoque de medicamento de demanda contínua.

**APLICAÇÃO NO FUNDEB** – as despesas com recursos do Fundo não foram movimentadas exclusivamente na conta bancária vinculada, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020.

**DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO** – descumprimento do Piso Nacional Mínimo do Magistério, conforme estabelecido na Lei nº 11.738/08; falta de implementação do Serviço de Psicologia Social.

**IEGM – I- FISCAL (“B”); I- EDUC (“B”); I-SAÚDE (“C+”); I-AMB “C”); I-CIDADE (“C”); I-GOV-TI (“C+”)** - apuração de desacertos que contribuíram



desfavoravelmente para os indicadores apurados e que demandam a adoção de ações de aperfeiçoamento por parte da Administração.

**AVALIAÇÃO – IDEB 2021** – a nota obtida pelo Município de Paraíso (Anos Iniciais = 6,2) foi inferior à média dos outros Municípios do Estado de São Paulo (média = 6,3).

**CONDIÇÕES DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO** - ausência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos prédios que abrigam as Unidades de Ensino; o prédio no qual se encontra instalado o “Projeto Educacional Ampliando o Saber” demanda reforma em razão de infiltrações e trincas; falha estrutural em sala de aula da “EMEF Professora Maria Franco de Souza Penariol”.

**OUTROS ASPECTOS RELEVANTES** – ausência de AVCB nos prédios que abrigam as Unidades de Saúde; inadequação do local destinado às atividades do “Centro de Saúde Emílio Baratto”; necessidade de reformas nas Unidades de Saúde.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados junto ao aludido Sistema.

**PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA ONU NA AGENDA 2030, ESTABELECIDAS ENTRE PAÍSES-MEMBROS POR MEIO DA FIXAÇÃO DE OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** – existência de falhas que podem comprometer as metas propostas pela Agenda 2030 - ONU.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – falta de cumprimento das recomendações exaradas por esta E. Corte quando da apreciação das Contas dos Exercícios de 2017 e 2018.

Após regular notificação (evento 44.1), o Prefeito apresentou as justificativas contidas nos eventos 61.1/61.2.

ATJ, sob os aspectos de ordem econômica e jurídica, anotou o cumprimento dos pontos de relevância no exame da matéria e entendeu que as



falhas apontadas não prejudicam os demonstrativos, concluindo pela emissão de Parecer Favorável, sem prejuízo de recomendações.

A Chefia de ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas, sem embargo da proposta de recomendações para adoção de medidas destinadas à melhoria dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal.

O douto MPC concluiu no sentido da desaprovação das contas, considerando especialmente as falhas apontadas sobre os seguintes temas: Controle Interno; Resultados Insatisfatórios no IEGM; Alterações Orçamentárias; Falta de Fidedignidade nos Dados Informados ao Sistema Audesp; Contratação de Pessoal por Tempo Determinado em violação ao disposto no artigo 37, II e IX, da CF/88; Pagamento Excessivo e Habitual de Horas Extras; Gestão de Pessoal (existência de cargo de assessor com nível de escolaridade inadequado e de servidores em desvio de função, pagamento acima do teto constitucional e existência de servidores com dois ou mais períodos de férias vencidos); falta de medicamentos e falhas no controle; impropriedades estruturais/administrativas nas Unidades de Ensino e de Saúde, incluindo-se a ausência de AVCB; e desatendimento à recomendações desta C. Corte, pugnando, também, pela aplicação de multa ao Gestor, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, II e IV, da Lei Complementar nº 709/93.

Propôs, ainda, a remessa dos autos ao d. Ministério Público Estadual com vistas à ciência, acompanhamento e eventuais medidas de sua alçada acerca dos apontamentos contidos nos temas: Recursos Humanos; Pagamento de Horas Extras; Inconsistência dos Dados Informados ao Sistema Audesp; Contratação de Pessoal de Forma Direta; Desvio de Função; Remuneração Acima do Teto Constitucional; e Férias Vencidas (itens B.1.10, B.1.10.3, B.1.10.5, B.1.10.6, B.1.10.7, B.1.10.9 e B.1.10.10), bem como o envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a ausência de AVCB nas Unidades de Ensino e de Saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018.



A título de informação, consigno o retrospecto dos Pareceres sobre as últimas contas apreciadas:

- **2017** – TC - 6482.989.16-7 - Parecer Desfavorável. Pedido de Reexame improvido (DOE de 24/04/2020);

- **2018** – TC-4239.989.18-9 - Parecer Desfavorável. Pedido de Reexame Improvido (DOE de 16/12/2020);

- **2019** – TC-4580.989.19-2 - Parecer Desfavorável. Pedido de Reexame improvido (DOE de 30/07/2022); e,

- **2020** – TC-2928.989.20-1 – Parecer Desfavorável. Pedido de Reexame improvido<sup>1</sup>.

Este é o relatório.

s

<sup>1</sup> Sessão do E. Tribunal Pleno de 22/03/2023.



## VOTO

As Contas da **Prefeitura Municipal de Paraíso**, relativas ao **Exercício de 2021**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,72%
FUNDEB	100%
Magistério	73,67%
Pessoal	47,58%
Saúde	20,22%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 8,31% = R\$ 2.877.633,50
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 6.431.747,65
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Os aspectos analisados durante a instrução processual evidenciam que a gestão empreendida pelo Poder Executivo de Paraíso reúne condições de aprovação, conforme sustentado nos pronunciamentos exarados por ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia).

Do exame dos principais índices norteadores no âmbito da matéria, verificou-se o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; ao Pagamento dos Precatórios Judiciais; e à Aplicação no Ensino Global.

Quanto aos Recursos do Fundeb, a Prefeitura aplicou 92,47% durante o Exercício de 2021, utilizando a parcela diferida por meio de conta vinculada no primeiro quadrimestre do ano subsequente, nos termos do artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20, igualmente sendo atendida a prescrição legal relativa à Valorização do Magistério.



Relativamente ao apontamento no sentido de que as despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, não é demais lembrar que a Lei Federal nº 14.276/2021 alterou o artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, acrescentando no § 9º exceção à vedação supracitada, permitindo aos Municípios realizarem transferências da conta vinculada do Fundo para instituições financeiras, com o intuito de viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, o que ocorreu no presente caso, motivo pelo qual dou por afastada a impugnação suscitada.

A UR-13 constatou a boa ordem no recolhimento dos Encargos Sociais, dispondo o Município do Certificado de Regularidade Previdenciária em 31/12/2021. De igual forma, apurou o adimplemento dos valores referentes aos Acordos de Parcelamento anteriormente firmados perante o RPPS e Pasep (desconto direto no FPM).

Os Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.238/2020 e com obediência aos limites constitucionais incidentes. Não houve Revisão Geral Anual no Exercício de 2021.

No que concerne aos Gastos com Pessoal, a Fiscalização realizou procedentes ajustes, consubstanciados na inclusão no cômputo dos cálculos das despesas<sup>2</sup> com terceirização de mão de obra (Associação de Serviços de Assistência à Saúde e Desenvolvimento Social e Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Catanduva - Consirc), com vistas à contratação de médicos para atuarem nas Unidades Básicas de Saúde do Município, por caracterizar substituição de servidores nos moldes do § 1º, do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual forma não contabilizou despesas com prestadores de serviços que atuam em diversas áreas da Administração exercendo funções típicas de servidores municipais (Planilha de fl. 5, evento 39.95).

<sup>2</sup> R\$ 2.429.405,54, montante total no período (demonstrativo de fl. 21, evento 39.95).



O Prefeito, em suas razões de defesa contidas no evento 79.1, salientou as dificuldades encontradas em Municípios de porte pequeno, como é o caso de Paraíso, em relação ao provimento de cargos de médicos por meio de Concurso Público, razão pela qual se vale do Consórcio a fim de que não falem profissionais para o atendimento à população, contestando, entretanto, os ajustes em questão.

Em que pese o alegado, há de se ressaltar que dispêndios da mesma natureza dos ora aqui tratados já constituíram objeto de verificação no âmbito do exame das Contas da Municipalidade dos exercícios pretéritos (de 2016 a 2020), oportunidades em que também se recomendou obrigatoriedade de sua inclusão no cômputo dos gastos com o segmento, pelos motivos acima expostos.

Sendo assim e a despeito das inclusões efetivadas, acolho o percentual apurado pela Fiscalização da ordem de 47,58% da RCL, o qual atende à disposição do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reitero, na oportunidade, a determinação à Municipalidade no sentido de que proceda à correta contabilização de tais dispêndios, para efeito do cálculo de despesa de pessoal, conforme determina o artigo o artigo 18, § 1º, da legislação acima referida, até porque a observância do aludido dispositivo, como dito, não é novidade para a Administração, na medida em que na gestão passada teve as contas rejeitadas devido à extrapolação do limite das Despesas com Pessoal diretamente influenciada pelo acréscimo dos valores com terceirização de mão de obra no cômputo dos dispêndios com o Setor, posto que não tiveram sua contabilização adequada.

Ainda sobre o assunto, cabe igualmente alerta ao Chefe do Executivo sobre a necessidade de observar às restrições impostas pelo parágrafo único, do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00, enquanto extrapolado o limite prudencial da despesa, especialmente no que concerne à realização de horas extras.



Quanto à gestão fiscal, a execução orçamentária apresentou superávit de 8,31%.

O resultado financeiro revelou-se igualmente positivo, denotando a existência de recursos suficientes para o pagamento integral das dívidas de curto prazo registradas o Passivo Financeiro.

O panorama econômico apresentou melhora, revertendo a negatividade e atingindo R\$ 5.710.334,17, enquanto o saldo patrimonial<sup>3</sup> também se revelou favorável, conforme se depreende do Quadro Demonstrativo de fl. 14 (item B.1.2, evento 39.95).

Diante dos resultados econômico-financeiros positivos acima destacados e na mesma linha do entendimento exposto por ATJ-Econômica, considero que as alterações orçamentárias equivalentes a 33,53% da despesa inicialmente fixada não culminaram em desequilíbrio fiscal, cabendo alerta ao Chefe do Poder Executivo para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em alinhamento com os índices inflacionários, consoante diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 32/15.

A Dívida de Longo Prazo apresentou elevação de 29,06%<sup>4</sup> em comparação ao ano anterior, o que se deu especialmente pela inscrição de Precatórios e do débito com o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde de Catanduva, encontrando-se o saldo da dívida abaixo do limite máximo disposto no inciso II, do artigo 3º da Resolução Senatorial nº 40/2001.

Registre-se, também, que o Município realizou investimentos correspondentes a 5,23% da Receita Total, em prol da melhoria da cidade.

O Município de Paraíso, no Exercício de 2021, alcançou média geral de resultado “C”, considerado, portanto, “em baixo nível de adequação” no que respeita à avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas realizada, resultado obtido por meio dos critérios do IEGM/TCESP.

<sup>3</sup> R\$ 30.720.283,24.

<sup>4</sup> Passou de R\$ 7.345.020,42 em 2020 para R\$ 9.479.283,13 em 2021.



Diante disso, proponho alerta à Administração no sentido de que corrija as deficiências apuradas, adotando providências com vistas à melhoria das ações governamentais, em especial em relação aos parâmetros referentes ao i-Planejamento, i-Amb e i-Cidade, cujos indicadores também permaneceram na faixa “C”, conforme se depreende do demonstrativo de fl. 2, evento 39.95, devendo a Fiscalização acompanhar as medidas adotadas quando da próxima inspeção *in loco*.

Registre-se, por oportuno, que as obras paralisadas noticiadas pela Fiscalização (Reforma do Centro de Lazer e Esportivo Bruno Crepaldi e Construção de Quadra Coberta com Vestiários) foram regularizadas e concluídas respectivamente em 20 de julho e 27 de dezembro do próprio Exercício de 2021, conforme comprovam os Termos de Recebimento de Obras constantes do evento 39.18.

A despeito da notícia sobre a validação do projeto de AVCB pelo Corpo de Bombeiros no exercício subsequente (evento 39.85), remanesceu a necessidade de implementação das medidas necessárias à obtenção da licença nas Unidades de Ensino e Saúde (evento 39.90), o que demanda prontamente o envio de Ofício ao Comando do Órgão para a adoção das medidas de sua alçada.

No que concerne aos pagamentos de vencimentos à servidora<sup>5</sup> municipal ocupante do cargo de “Médica Clínica Geral” em desacordo com o teto remuneratório disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal (item B.1.10.9, fls. 35/36, evento 39.95), em que pesem as arguições deduzidas nas razões de defesa no sentido de sua posterior regularização, com aplicação do redutor sobre o respectivo salário, faz-se necessária comunicação à Câmara Municipal nos termos da Resolução nº 08/20, para conhecimento e eventuais providências.

Por derradeiro, tenho que as demais falhas anotadas durante a instrução podem ser igualmente relevadas, considerando-se as justificativas e medidas regularizadoras noticiadas pela Origem (eventos 61.1/61.2), sem

<sup>5</sup> Sandra Patrícia Lujan Lafuente.



embargo de recomendações à Municipalidade com vistas a coibir eventuais reincidências.

Em face de todo exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), **VOTO pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aprimore o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Carta Magna; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal–IEGM, especialmente aqueles que apresentaram notas “C” e “C+”, inclusive aquele relacionado ao i-Planejamento; observe que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, tendo em vista, para tanto, as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 18/15; regularize a situação dos servidores com férias vencidas e não usufruídas; promova a adequada gestão das horas extras dos funcionários, observando ao disposto no artigo 59 da CLT e coíba seu pagamento enquanto extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal; dê cumprimento aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, quando dos certames e ajustes levados a efeito; observe a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015, quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício das funções de direção e assessoria e, ainda, a formação técnico-profissional apropriada para o exercício dos cargos de chefia; regularize as impropriedades anotadas no Setor de Recursos Humanos (desvio de função e contratação de forma direta em detrimento ao disposto no artigo 37, incisos II e IX, da CF); obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para os prédios municipais que ainda não o possuem; coíba a falta de abastecimento de medicamentos, dando pleno cumprimento ao que estabelece o artigo 98, do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2/2017, do Ministério da Saúde; guarde fidedignidade entre as informações da Origem e aquelas transmitidas



ao Sistema Audep; envie esforços no sentido de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030-ONU; e atenda às Instruções e Recomendações deste E. Tribunal.

Diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB em prédios municipais e Unidades de Ensino e Saúde apontados pela UR-13, determino, ainda, o envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para que providencie a devida fiscalização.

Determino, por fim, a expedição de Ofício à Câmara Municipal de Paraíso, nos termos da Resolução nº 08/20, noticiando sobre os pagamentos efetuados a servidora acima do teto constitucional, em desconformidade com o estabelecido pelo art. 39, XI, da Constituição Federal, para eventuais providências que entender cabíveis.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



**P A R E C E R**  
**TC-006911.989.20-0**

**Prefeitura Municipal:** Paraíso.

**Exercício:** 2021.

**Prefeito:** Waldomiro Antonio Sgobi.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-13.

**Fiscalização atual:** UR-13.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EQUILÍBRIO DA GESTÃO FISCAL. GASTOS COM PESSOAL. INCLUSÃO DAS DESPESAS RELATIVAS À TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATENDIMENTO DO LIMITE DISPOSTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. PAGAMENTO A SERVIDORA EM DESACORDO COM O TETO CONSTITUCIONAL. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,72%
FUNDEB	100%
Magistério	73,67%
Pessoal	47,58%
Saúde	20,22%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 8,31% = R\$ 2.877.633,50
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 6.431.747,65
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de maio de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB em prédios municipais e Unidades de Ensino e Saúde apontados pela UR-13, determina, ainda, o envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para que providencie a devida fiscalização.



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Determina, por fim, a expedição de Ofício à Câmara Municipal de Paraíso, nos termos da Resolução nº 08/20, noticiando sobre os pagamentos efetuados a servidora acima do teto constitucional, em desconformidade com o estabelecido pelo art. 39, XI, da Constituição Federal, para eventuais providências que entender cabíveis.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2023.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE e RELATOR**



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

São Paulo, 9 de agosto de 2023.

Ofício GCRMC nº 1269/2023  
TC-006911.989.20-0

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor da decisão da Egrégia Segunda Câmara desta Corte, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCESP de 22/6/2023, para noticiar sobre os pagamentos efetuados a servidora acima do teto constitucional, em desconformidade com o estabelecido pelo art. 39, XI, da Constituição Federal, para eventuais providências que entender cabíveis.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro-Presidente  
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor  
KELTON JULIANO DOS REIS  
Presidente da Câmara Municipal de Paraisópolis  
PARAISO – SP

RKI



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Ano VIII | Edição nº 1479

Página 48 de 64

### PODER LEGISLATIVO

#### Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

#### Prestação de contas



## Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

**FAÇO PÚBLICO**, em obediência ao disposto no artigo 209, "caput", do Regimento Interno da Câmara, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer favorável, às Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativa ao Exercício Financeiro de 2021, sendo responsável o **Senhor WALDOMIRO ANTONIO SGOBI- Prefeito Municipal**, com o seguinte teor:

### **P A R E C E R** **TC-006911.989.20-0**

**Prefeitura Municipal:** Paraíso.  
**Exercício:** 2021.  
**Prefeito:** Waldomiro Antonio Sgobi.  
**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.  
**Fiscalizada por:** UR-13.  
**Fiscalização atual:** UR-13.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EQUILÍBRIO DA GESTÃO FISCAL. GASTOS COM PESSOAL. INCLUSÃO DAS DESPESAS RELATIVAS À TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATENDIMENTO DO LIMITE DISPOSTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. PAGAMENTO A SERVIDORA EM DESACORDO COM O TETO CONSTITUCIONAL. COMUNICAÇÃO A CÂMARA MUNICIPAL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,72%
FUNDEB	100%
Magistério	73,67%
Pessoal	47,58%
Saúde	20,22%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 8,31% = R\$ 2.877.633,50
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 6.431.747,65
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de maio de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB em prédios municipais e Unidades de Ensino e Saúde apontados pela UR-13, determina, ainda, o envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para que providencie a devida fiscalização.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Ano VIII | Edição nº 1479

Página 49 de 64



## Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

Determina, por fim, a expedição de Ofício à Câmara Municipal de Paraíso, nos termos da Resolução nº 08/20, noticiando sobre os pagamentos efetuados a servidora acima do teto constitucional, em desconformidade com o estabelecido pelo art. 39, XI, da Constituição Federal, para eventuais providências que entender cabíveis.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2023.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 21 DE AGOSTO DE 2023.

  
KELTON JULIANO DOS REIS  
Presidente da Câmara



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Ano VIII | Edição nº 1479

Página 50 de 64



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 30/05/2023 – ITEM 40**

**TC-006911.989.20-0**

**Prefeitura Municipal:** Paraíso.

**Exercício:** 2021.

**Prefeito:** Waldomiro Antonio Sgobi.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-13.

**Fiscalização atual:** UR-13.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EQUILÍBRIO DA GESTÃO FISCAL. GASTOS COM PESSOAL. INCLUSÃO DAS DESPESAS RELATIVAS À TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATENDIMENTO DO LIMITE DISPOSTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. PAGAMENTO A SERVIDORA EM DESACORDO COM O TETO CONSTITUCIONAL. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL.

### RELATÓRIO

Em exame as Contas da **Prefeitura Municipal de Paraíso**, relativas ao **Exercício de 2021**.

Responsável pela fiscalização *in loco*, a Unidade Regional de Araraquara – UR-13 elaborou o Relatório de fls. 1/72, contido no evento 39.95, consignando os apontamentos que seguem:

**CONTROLE INTERNO** – embora faça referência, o Relatório produzido pelo Setor não analisou as despesas destinadas ao enfrentamento da Pandemia da Covid-19; ausência de avaliação das Políticas Públicas planejadas e executadas no Município, restringindo-se a informar os percentuais de aplicação, atendendo parcialmente às disposições contidas nos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Estadual.

**PROGRAMAS E AÇÕES/RELATÓRIO DE ATIVIDADES** – diversas metas planejadas não foram estabelecidas de forma clara e precisa, havendo discrepância entre a quantidade estimada e realizada.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO (PLANEJAMENTO)** – elevada quantidade de aquisições realizadas por meio de dispensa de licitação, evidenciando possível falta de planejamento referente às contratações públicas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELLI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-LHAW-60AA-6HWU-JYQB



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Ano VIII | Edição nº 1479

Página 51 de 64



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

**PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C”** – ausência de acompanhamento mensal sobre a execução orçamentária e a efetividade das Políticas Públicas, bem como de outros apontamentos que podem impactar no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis – ODS, da Agenda 2030 da ONU.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – o percentual de alterações orçamentárias (33,53%) é superior à inflação acumulada do período, o que desvirtua o orçamento originalmente aprovado e contraria ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** - elevação da dívida em comparação ao saldo do ano anterior.

**DESPESAS DE PESSOAL** – falta de contabilização das despesas referentes à prestação de serviços médicos por meio de Associação de Serviços de Assistência à Saúde e Desenvolvimento Social e daqueles atinentes à participação em Consórcio Público, assim como dos prestadores de serviços contratados em detrimento de servidores públicos, em desconformidade com o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO** – contratação de pessoal por tempo determinado praticada em inobservância ao que dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal; elaboração de justificativas para as contratações da espécie somente após a ação fiscalizatória desta C. Corte; contratação reiterada de pessoal por tempo determinado, demonstrando a necessidade permanente da prestação dos serviços.

**HORAS EXTRAS** - pagamento de horas extraordinárias a vários servidores em caráter contínuo e permanente, bem como em quantidades mensais que excedem a quantidade estabelecida no artigo 59 da CLT e legislação municipal.

**PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PARA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO** – pagamento de gratificação a servidora ocupante de cargo em comissão de Assessora de Educação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-LHAW-60AA-6HWU-JYQB



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Ano VIII | Edição nº 1479

Página 52 de 64



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

**INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – ATOS DE PESSOAL** – inconsistência entre as informações contidas no Quadro de Pessoal, e o histórico de vagas e as lotações cadastradas; nível de escolaridade do servidor incompatível com aquele exigido para o cargo.a

**CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE FORMA DIRETA** - contratação de prestadores de serviço em detrimento da admissão por meio de Concurso Público, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

**SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO** – existência de servidores em desvio de função.

**REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL** - constatação de servidora ocupante do cargo de Médica, recebendo vencimentos acima do teto constitucional.

**FÉRIAS VENCIDAS** – existência de servidores com mais de 2 (dois) períodos de férias vencidos, em desrespeito à legislação incidente.

**CONTRATAÇÕES DIRETAS** – processos de aquisição de bens e materiais por dispensa de licitação desprovidos de justificativas e de cotações de preços, a fim de demonstrar a economicidade da despesa.

**ALMOXARIFADO, BENS PATRIMONIAIS E TESOURARIA** - divergência entre os saldos de alguns medicamentos registrados no Sistema e o correspondente estoque físico; ausência em estoque de medicamento de demanda contínua.

**APLICAÇÃO NO FUNDEB** – as despesas com recursos do Fundo não foram movimentadas exclusivamente na conta bancária vinculada, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020.

**DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO** – descumprimento do Piso Nacional Mínimo do Magistério, conforme estabelecido na Lei nº 11.738/08; falta de implementação do Serviço de Psicologia Social.

**IEGM – I- FISCAL (“B”); I- EDUC (“B”); I-SAÚDE (“C+”); I-AMB “C”); I-CIDADE (“C”); I-GOV-TI (“C+”)** - apuração de desacertos que contribuíram

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-LHAW-60AA-6HWU-JYQB



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Ano VIII | Edição nº 1479

Página 53 de 64



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

desfavoravelmente para os indicadores apurados e que demandam a adoção de ações de aperfeiçoamento por parte da Administração.

**AVALIAÇÃO – IDEB 2021** – a nota obtida pelo Município de Paraíso (Anos Iniciais = 6,2) foi inferior à média dos outros Municípios do Estado de São Paulo (média = 6,3).

**CONDIÇÕES DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO** - ausência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos prédios que abrigam as Unidades de Ensino; o prédio no qual se encontra instalado o “Projeto Educacional Ampliando o Saber” demanda reforma em razão de infiltrações e trincas; falha estrutural em sala de aula da “EMEF Professora Maria Franco de Souza Penariol”.

**OUTROS ASPECTOS RELEVANTES** – ausência de AVCB nos prédios que abrigam as Unidades de Saúde; inadequação do local destinado às atividades do “Centro de Saúde Emílio Baratto”; necessidade de reformas nas Unidades de Saúde.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados junto ao aludido Sistema.

**PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA ONU NA AGENDA 2030, ESTABELECIDAS ENTRE PAÍSES-MEMBROS POR MEIO DA FIXAÇÃO DE OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** – existência de falhas que podem comprometer as metas propostas pela Agenda 2030 - ONU.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – falta de cumprimento das recomendações exaradas por esta E. Corte quando da apreciação das Contas dos Exercícios de 2017 e 2018.

Após regular notificação (evento 44.1), o Prefeito apresentou as justificativas contidas nos eventos 61.1/61.2.

ATJ, sob os aspectos de ordem econômica e jurídica, anotou o cumprimento dos pontos de relevância no exame da matéria e entendeu que as

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-LHAW-60AA-6HWU-JYQB



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Ano VIII | Edição nº 1479

Página 54 de 64



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

falhas apontadas não prejudicam os demonstrativos, concluindo pela emissão de Parecer Favorável, sem prejuízo de recomendações.

A Chefia de ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas, sem embargo da proposta de recomendações para adoção de medidas destinadas à melhoria dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal.

O douto MPC concluiu no sentido da desaprovação das contas, considerando especialmente as falhas apontadas sobre os seguintes temas: Controle Interno; Resultados Insatisfatórios no IEGM; Alterações Orçamentárias; Falta de Fidedignidade nos Dados Informados ao Sistema Audesp; Contratação de Pessoal por Tempo Determinado em violação ao disposto no artigo 37, II e IX, da CF/88; Pagamento Excessivo e Habitual de Horas Extras; Gestão de Pessoal (existência de cargo de assessor com nível de escolaridade inadequado e de servidores em desvio de função, pagamento acima do teto constitucional e existência de servidores com dois ou mais períodos de férias vencidos); falta de medicamentos e falhas no controle; impropriedades estruturais/administrativas nas Unidades de Ensino e de Saúde, incluindo-se a ausência de AVCB; e desatendimento à recomendações desta C. Corte, pugnando, também, pela aplicação de multa ao Gestor, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, II e IV, da Lei Complementar nº 709/93.

Propôs, ainda, a remessa dos autos ao d. Ministério Público Estadual com vistas à ciência, acompanhamento e eventuais medidas de sua alçada acerca dos apontamentos contidos nos temas: Recursos Humanos; Pagamento de Horas Extras; Inconsistência dos Dados Informados ao Sistema Audesp; Contratação de Pessoal de Forma Direta; Desvio de Função; Remuneração Acima do Teto Constitucional; e Férias Vencidas (itens B.1.10, B.1.10.3, B.1.10.5, B.1.10.6, B.1.10.7, B.1.10.9 e B.1.10.10), bem como o envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a ausência de AVCB nas Unidades de Ensino e de Saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Ano VIII | Edição nº 1479

Página 55 de 64



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

A título de informação, consigno o retrospecto dos Pareceres sobre as últimas contas apreciadas:

- **2017** – TC - 6482.989.16-7 - Parecer Desfavorável. Pedido de Reexame improvido (DOE de 24/04/2020);

- **2018** – TC-4239.989.18-9 - Parecer Desfavorável. Pedido de Reexame Improvido (DOE de 16/12/2020);

- **2019** – TC-4580.989.19-2 - Parecer Desfavorável. Pedido de Reexame improvido (DOE de 30/07/2022); e,

- **2020** – TC-2928.989.20-1 – Parecer Desfavorável. Pedido de Reexame improvido<sup>1</sup>.

Este é o relatório.

s

<sup>1</sup> Sessão do E. Tribunal Pleno de 22/03/2023.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Ano VIII | Edição nº 1479

Página 56 de 64



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

### VOTO

As Contas da **Prefeitura Municipal de Paraíso**, relativas ao **Exercício de 2021**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,72%
FUNDEB	100%
Magistério	73,67%
Pessoal	47,58%
Saúde	20,22%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 8,31% = R\$ 2.877.633,50
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 6.431.747,65
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Os aspectos analisados durante a instrução processual evidenciam que a gestão empreendida pelo Poder Executivo de Paraíso reúne condições de aprovação, conforme sustentado nos pronunciamentos exarados por ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia).

Do exame dos principais índices norteadores no âmbito da matéria, verificou-se o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; ao Pagamento dos Precatórios Judiciais; e à Aplicação no Ensino Global.

Quanto aos Recursos do Fundeb, a Prefeitura aplicou 92,47% durante o Exercício de 2021, utilizando a parcela diferida por meio de conta vinculada no primeiro quadrimestre do ano subsequente, nos termos do artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20, igualmente sendo atendida a prescrição legal relativa à Valorização do Magistério.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-LHAW-60AA-6HWU-JYQB



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Ano VIII | Edição nº 1479

Página 57 de 64



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Relativamente ao apontamento no sentido de que as despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, não é demais lembrar que a Lei Federal nº 14.276/2021 alterou o artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, acrescentando no § 9º exceção à vedação supracitada, permitindo aos Municípios realizarem transferências da conta vinculada do Fundo para instituições financeiras, com o intuito de viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, o que ocorreu no presente caso, motivo pelo qual dou por afastada a impugnação suscitada.

A UR-13 constatou a boa ordem no recolhimento dos Encargos Sociais, dispondo o Município do Certificado de Regularidade Previdenciária em 31/12/2021. De igual forma, apurou o adimplemento dos valores referentes aos Acordos de Parcelamento anteriormente firmados perante o RPPS e Pasep (desconto direto no FPM).

Os Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.238/2020 e com obediência aos limites constitucionais incidentes. Não houve Revisão Geral Anual no Exercício de 2021.

No que concerne aos Gastos com Pessoal, a Fiscalização realizou procedentes ajustes, consubstanciados na inclusão no cômputo dos cálculos das despesas<sup>2</sup> com terceirização de mão de obra (Associação de Serviços de Assistência à Saúde e Desenvolvimento Social e Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Catanduva - Consirc), com vistas à contratação de médicos para atuarem nas Unidades Básicas de Saúde do Município, por caracterizar substituição de servidores nos moldes do § 1º, do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual forma não contabilizou despesas com prestadores de serviços que atuam em diversas áreas da Administração exercendo funções típicas de servidores municipais (Planilha de fl. 5, evento 39.95).

<sup>2</sup> R\$ 2.429.405,54, montante total no período (demonstrativo de fl. 21, evento 39.95).



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Ano VIII | Edição nº 1479

Página 58 de 64



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

O Prefeito, em suas razões de defesa contidas no evento 79.1, salientou as dificuldades encontradas em Municípios de porte pequeno, como é o caso de Paraíso, em relação ao provimento de cargos de médicos por meio de Concurso Público, razão pela qual se vale do Consórcio a fim de que não falem profissionais para o atendimento à população, contestando, entretanto, os ajustes em questão.

Em que pese o alegado, há de se ressaltar que dispêndios da mesma natureza dos ora aqui tratados já constituíram objeto de verificação no âmbito do exame das Contas da Municipalidade dos exercícios pretéritos (de 2016 a 2020), oportunidades em que também se recomendou obrigatoriedade de sua inclusão no cômputo dos gastos com o segmento, pelos motivos acima expostos.

Sendo assim e a despeito das inclusões efetivadas, acolho o percentual apurado pela Fiscalização da ordem de 47,58% da RCL, o qual atende à disposição do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reitero, na oportunidade, a determinação à Municipalidade no sentido de que proceda à correta contabilização de tais dispêndios, para efeito do cálculo de despesa de pessoal, conforme determina o artigo o artigo 18, § 1º, da legislação acima referida, até porque a observância do aludido dispositivo, como dito, não é novidade para a Administração, na medida em que na gestão passada teve as contas rejeitadas devido à extrapolação do limite das Despesas com Pessoal diretamente influenciada pelo acréscimo dos valores com terceirização de mão de obra no cômputo dos dispêndios com o Setor, posto que não tiveram sua contabilização adequada.

Ainda sobre o assunto, cabe igualmente alerta ao Chefe do Executivo sobre a necessidade de observar às restrições impostas pelo parágrafo único, do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00, enquanto extrapolado o limite prudencial da despesa, especialmente no que concerne à realização de horas extras.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce-sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-LHAW-60AA-6HWU-JYQB



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Ano VIII | Edição nº 1479

Página 59 de 64



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Quanto à gestão fiscal, a execução orçamentária apresentou superávit de 8,31%.

O resultado financeiro revelou-se igualmente positivo, denotando a existência de recursos suficientes para o pagamento integral das dívidas de curto prazo registradas o Passivo Financeiro.

O panorama econômico apresentou melhora, revertendo a negatividade e atingindo R\$ 5.710.334,17, enquanto o saldo patrimonial<sup>3</sup> também se revelou favorável, conforme se depreende do Quadro Demonstrativo de fl. 14 (item B.1.2, evento 39.95).

Diante dos resultados econômico-financeiros positivos acima destacados e na mesma linha do entendimento exposto por ATJ-Econômica, considero que as alterações orçamentárias equivalentes a 33,53% da despesa inicialmente fixada não culminaram em desequilíbrio fiscal, cabendo alerta ao Chefe do Poder Executivo para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em alinhamento com os índices inflacionários, consoante diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 32/15.

A Dívida de Longo Prazo apresentou elevação de 29,06%<sup>4</sup> em comparação ao ano anterior, o que se deu especialmente pela inscrição de Precatórios e do débito com o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde de Catanduva, encontrando-se o saldo da dívida abaixo do limite máximo disposto no inciso II, do artigo 3º da Resolução Senatorial nº 40/2001.

Registre-se, também, que o Município realizou investimentos correspondentes a 5,23% da Receita Total, em prol da melhoria da cidade.

O Município de Paraíso, no Exercício de 2021, alcançou média geral de resultado “C”, considerado, portanto, “em baixo nível de adequação” no que respeita à avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas realizada, resultado obtido por meio dos critérios do IEGM/TCESP.

<sup>3</sup> R\$ 30.720.283,24.

<sup>4</sup> Passou de R\$ 7.345.020,42 em 2020 para R\$ 9.479.283,13 em 2021.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Ano VIII | Edição nº 1479

Página 60 de 64



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Diante disso, proponho alerta à Administração no sentido de que corrija as deficiências apuradas, adotando providências com vistas à melhoria das ações governamentais, em especial em relação aos parâmetros referentes ao i-Planejamento, i-Amb e i-Cidade, cujos indicadores também permaneceram na faixa “C”, conforme se depreende do demonstrativo de fl. 2, evento 39.95, devendo a Fiscalização acompanhar as medidas adotadas quando da próxima inspeção *in loco*.

Registre-se, por oportuno, que as obras paralisadas noticiadas pela Fiscalização (Reforma do Centro de Lazer e Esportivo Bruno Crepaldi e Construção de Quadra Coberta com Vestiários) foram regularizadas e concluídas respectivamente em 20 de julho e 27 de dezembro do próprio Exercício de 2021, conforme comprovam os Termos de Recebimento de Obras constantes do evento 39.18.

A despeito da notícia sobre a validação do projeto de AVCB pelo Corpo de Bombeiros no exercício subsequente (evento 39.85), remanesceu a necessidade de implementação das medidas necessárias à obtenção da licença nas Unidades de Ensino e Saúde (evento 39.90), o que demanda prontamente o envio de Ofício ao Comando do Órgão para a adoção das medidas de sua alçada.

No que concerne aos pagamentos de vencimentos à servidora<sup>5</sup> municipal ocupante do cargo de “Médica Clínica Geral” em desacordo com o teto remuneratório disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal (item B.1.10.9, fls. 35/36, evento 39.95), em que pesem as arguições deduzidas nas razões de defesa no sentido de sua posterior regularização, com aplicação do redutor sobre o respectivo salário, faz-se necessária comunicação à Câmara Municipal nos termos da Resolução nº 08/20, para conhecimento e eventuais providências.

Por derradeiro, tenho que as demais falhas anotadas durante a instrução podem ser igualmente relevadas, considerando-se as justificativas e medidas regularizadoras noticiadas pela Origem (eventos 61.1/61.2), sem

<sup>5</sup> Sandra Patrícia Lujan Lafuente.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Ano VIII | Edição nº 1479

Página 61 de 64



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

embargo de recomendações à Municipalidade com vistas a coibir eventuais reincidências.

Em face de todo exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), **VOTO pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aprimore o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Carta Magna; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal–IEGM, especialmente aqueles que apresentaram notas “C” e “C+”, inclusive aquele relacionado ao i-Planejamento; observe que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, tendo em vista, para tanto, as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 18/15; regularize a situação dos servidores com férias vencidas e não usufruídas; promova a adequada gestão das horas extras dos funcionários, observando ao disposto no artigo 59 da CLT e coíba seu pagamento enquanto extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal; dê cumprimento aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, quando dos certames e ajustes levados a efeito; observe a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015, quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício das funções de direção e assessoria e, ainda, a formação técnico-profissional apropriada para o exercício dos cargos de chefia; regularize as impropriedades anotadas no Setor de Recursos Humanos (desvio de função e contratação de forma direta em detrimento ao disposto no artigo 37, incisos II e IX, da CF); obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para os prédios municipais que ainda não o possuem; coíba a falta de abastecimento de medicamentos, dando pleno cumprimento ao que estabelece o artigo 98, do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2/2017, do Ministério da Saúde; guarde fidedignidade entre as informações da Origem e aquelas transmitidas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELLI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://le-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-LHAW-60AA-6HWU-JYQB



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Ano VIII | Edição nº 1479

Página 62 de 64



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

ao Sistema Audeesp; envie esforços no sentido de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030-ONU; e atenda às Instruções e Recomendações deste E. Tribunal.

Diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB em prédios municipais e Unidades de Ensino e Saúde apontados pela UR-13, determino, ainda, o envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para que providencie a devida fiscalização.

Determino, por fim, a expedição de Ofício à Câmara Municipal de Paraíso, nos termos da Resolução nº 08/20, noticiando sobre os pagamentos efetuados a servidora acima do teto constitucional, em desconformidade com o estabelecido pelo art. 39, XI, da Constituição Federal, para eventuais providências que entender cabíveis.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-LHAW-60AA-6HWU-JYQB



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Ano VIII | Edição nº 1479

Página 63 de 64



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

### PARECER TC-006911.989.20-0

**Prefeitura Municipal:** Paraíso.  
**Exercício:** 2021.  
**Prefeito:** Waldomiro Antonio Sgobi.  
**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.  
**Fiscalizada por:** UR-13.  
**Fiscalização atual:** UR-13.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EQUILÍBRIO DA GESTÃO FISCAL. GASTOS COM PESSOAL. INCLUSÃO DAS DESPESAS RELATIVAS À TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATENDIMENTO DO LIMITE DISPOSTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. PAGAMENTO A SERVIDORA EM DESACORDO COM O TETO CONSTITUCIONAL. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,72%
FUNDEB	100%
Magistério	73,67%
Pessoal	47,58%
Saúde	20,22%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 8,31% = R\$ 2.877.633,50
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 6.431.747,65
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de maio de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB em prédios municipais e Unidades de Ensino e Saúde apontados pela UR-13, determina, ainda, o envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para que providencie a devida fiscalização.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-MPL-CSTO-5RVT-3XD6



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Ano VIII | Edição nº 1479

Página 64 de 64



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Determina, por fim, a expedição de Ofício à Câmara Municipal de Paraíso, nos termos da Resolução nº 08/20, noticiando sobre os pagamentos efetuados a servidora acima do teto constitucional, em desconformidade com o estabelecido pelo art. 39, XI, da Constituição Federal, para eventuais providências que entender cabíveis.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2023.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-MPLI-CS70-5RVT-3XD6



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: TAHIANE ALBERGUINE

TC-006911.989.20-0

Referente as Contas do Executivo  
Exercício 2021

O referido TC- 006911.989.20-0 trata referente as Contas do Exercício sendo o responsável Senhor Waldomiro Antônio Sgobi-Prefeito Municipal.

Está comissão tendo conhecimento e depois de ter analisado a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acompanha a decisão.

Analisando que também atingiu os índices de aplicação do Fundeb 100,00%, com o quando de Pessoal 47,58%, Saúde 20,22 %,Execução Orçamentaria superavit de 8,31%= R\$2.877,633,50 alcançando um Resultado Financeiro Positivo de R\$ 6.431.747,65, Remuneração dos Agentes políticos, Precatórios e Encargos Sociais todos regulares.

Prosseguindo, a propositura adentra a competência desta Comissão de Finanças e Orçamento, quanto à indispensabilidade de manifestação sobre todos os assuntos de caráter financeiro que tramitam nesta Casa Legislativa, conforme contido no artigo 39 do Regimento Interno desta. Edilidade.

“Art. 39”. Compete à Comissão de Finanças—e Orçamento emitirem pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

(...)

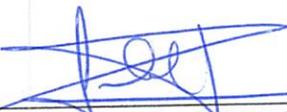
Face ao exposto esta comissão opina  
**FAVORÁVELMENTE** as contas do Exercício de 2021.



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

Sala das Comissões, 28 de Agosto de 2023

  
\_\_\_\_\_  
RAFAEL LUCAS DE LIMA  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
TAHIANE ALBERGUINE  
RELATORA

  
\_\_\_\_\_  
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BORGES  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

## PARECER JURÍDICO

**REF. TC-006911.989-20-0**

**Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo .**

**CONTAS ANUAIS-PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO .  
EXERCÍCIO DE 2.021.**

Senhor Presidente:

Ciente do r. despacho de fls., datado de 18 de agosto de 2.023.

Data de recebimento para emissão do presente Parecer:  
21.08.2023.

Sobre o quanto acima epigrafado,  
adoto o seguinte posicionamento:

O artigo 209 e seguintes do  
Regimento Interno desta Casa de Leis exaram o seguinte:

Artigo 209. Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 2 (dois) dias.



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

§ 1º. A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º. Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º. Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópia aos Vereadores.

§ 4º. As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade

Assim, adotando o quando traçado pelos artigos acima, o primeiro ato a ser levado a efeito é a publicação do PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas na imprensa local. Compulsando os autos detectei que tal procedimento já fora adotado em 23.08.2023.



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

Ato contínuo, seja entregue cópia do R. Parecer aos Vereadores e conseqüentemente a remessa de todo o processado para a Comissão de Finanças e Orçamento, (artigo 39,II, do Regimento Interno) que terá o prazo de doze (12) dias, sob pena de nomeação de um Relator Especial, este com prazo de três (03) dias (improrrogável), para emissão de Parecer, consubstanciando-o em Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou não as contas conforme análise do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

O processo, pelo que se deduz da análise do mesmo, fora distribuído, em 21 de agosto de 2023, ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento- Rafael Lucas de Lima, para análise do processado, nos termos regimentais. Nesta mesma data, o presidente da Comissão de Finanças e Orçamento encaminha o processo e nomeia Relatora, que o recebe para os mesmos fins e emite Parecer em 28 de agosto de 2023, concluindo por acompanhar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e tecendo comentários sobre os pontos relevantes do quanto julgado.

Agora, com o Parecer, todo o processado será incluído na Ordem do Dia da próxima sessão, distribuindo-se, previamente, cópia aos Vereadores a fim de nortear-lhes a votação.

A Ordem do Dia desta sessão será reservado a esta finalidade, qual seja, o julgamento das contas do Prefeito pelos Vereadores que redundará num Decreto Legislativo ao qual se dará publicidade *à posteriori*.

Todo o quanto acima exposto está em consonância com o disposto no artigo 29, XVIII, da Lei Orgânica Municipal que estabelece ser de competência



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

privativa da Câmara Municipal tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal.

Ressalto, Senhor Presidente, que nos termos do artigo 210, do Regimento Interno, o prazo máximo para tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal é de noventa (90) dias, conforme se depreende da leitura abaixo:

Artigo 210. A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal dos Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do legislativo, sendo que o parecer somente poderá ser rejeitado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Observo, neste patamar, que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Vejamos a seguir:

§ 1º. Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos.

Artigo 211. A Comissão do Finanças e Orçamentos, para omitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras o serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, e, conforme o caso, poderá também solicitar os esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Artigo 212. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Artigo 213. A Câmara funcionará, se necessário em sessões extraordinárias de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 210 deste Regimento.

Emito, a seguir, um Parecer Jurídico sobre o meu posicionamento em relação à aplicação dos Princípios do Contraditório e ampla defesa no julgamento das contas e, ao final, concluo:

O julgamento das contas deve observar o princípio do contraditório e da ampla defesa, sejam elas anuais ou de gestão, sejam do Chefe do Poder Executivo ou dos demais administradores.

Por força da norma prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tanto o Poder Legislativo como o Tribunal de Contas devem garantir ao responsável pelas contas o direito ao contraditório e a ampla defesa, devendo ser intimado de todos os atos para, querendo, apresentar sua defesa.

Vejamos:

*“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a*



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

*inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (sublinhado nosso).*

Quando isso não ocorre, o processo administrativo e seu parecer prévio ou decisão devem ser objeto de anulação pelo Poder Judiciário.

Essa é a interpretação consolidada em nossos Tribunais:

*“EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido. (RE 261885, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05/12/2000, DJ 16-03-2001 PP-00102 EMENT VOL-02023-05 PP-00996)*

*Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão que puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação do ato de concessão especial de aposentadoria, reforma e pensão”.*



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

*Contrato administrativo – Administração, operação e exploração de terminal rodoviário – Irregularidade julgada pelo Tribunal de Contas – Falta de notificação da empresa vencedora para participar do processo administrativo – Inobservância do disposto pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal – Não é válida a intimação genérica pelo Diário Oficial a fim de atingir parte interessada no julgamento Súmula vinculante nº 3 – Sentença mantida – Recursos improvidos. (Apelação Cível nº 710.488-5/6, 6ª Câmara de Direito Público. Relator Des. Leme de Campos, 16/02/2009)*

*Nos termos do artigo 90, da Lei Complementar Estadual n 709, de 14 de janeiro de 1993, a intimação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial, salvo as exceções previstas em lei. As exceções, nos termos da citada lei, estão previstas no artigo 91, que prevê, a notificação pessoal, nos processos de tomada de contas.” (Processo nº 053.07.111199-5, 9ª Vara da Fazenda Pública 21/01/2008. Em 26/04/10 negaram provimento ao Recurso do TCESP)*

Desse modo, Senhor Presidente, este Parecer visa estabelecer um parâmetro da aplicabilidade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no julgamento das contas do chefe do Executivo Municipal, servindo assim de auxílio ao Legislativo, que no exercício do controle externo tem essa função julgadora, que deverá estar arraigada aos aludidos princípios, conforme se aduz na Carta Constitucional.

Desvendando que compete ao Legislativo apenas o exercício do controle externo, quando concernir ao julgamento das contas dos Prefeitos, para tanto, na aplicabilidade desta função *sui generis*, o devido poder deverá utilizar em sua prerrogativa julgadora decisão de forma fundamentada, respeitando os princípios da ampla defesa e do



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

contraditório, conforme esplandece a Constituição e o bom direito.

Sendo assim, o julgamento pautado na apreciação das contas do chefe do Executivo Municipal pelo Legislativo poderá trazer desdobramentos jurídicos frente a uma possível rejeição das contas que incorrerá, em alguns casos, em improbidade e sanções político-administrativa e penal.

Imprescindível então a observância da fundamentação e do respeito ao Contraditório e a ampla defesa, essa consubstanciada na defesa técnica.

Pauto-me neste Parecer, na perspectiva de elucidar os desdobramentos do Decreto Legislativo quanto à rejeição das contas do Executivo Municipal, visto que estes julgados devem estar cercados dos aspectos processuais estabelecidos pela legislação, como garantir a ampla defesa e o contraditório, **bem como explicar a fundamentação no caso de rejeição**, posto que poderá trazer desdobramentos de responsabilização não apenas administrativa mas também político, penal e civil.

Destaca-se que o Poder Legislativo no exercício de sua função *sui generis* julgadora com base no parecer prévio do Tribunal de Contas, fundamente e garanta o devido processo legal, para que posteriormente em uma análise dos desdobramentos de responsabilização o Poder Judiciário não possa vir decretar a nulidade do julgado, pairando o senso de impunidade do gestor municipal na utilização do erário público.



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

Aclara-se, assim, que essa função julgadora concedida excepcionalmente ao Poder Legislativo por força da vigente Carta Constitucional, deverá adornar-se de parâmetros processuais como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório como fundamentos precípuos de validade para que os desdobramentos de responsabilidade civil, criminal, administrativa ou política do chefe do executivo municipal tenha a aplicabilidade e se torne impossível a sua nulidade pelo judiciário.

Resta pacífico o Pretório Excelso:

[...] sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, p. 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido. (INTERNET, 2010, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 261.885-3/STF).



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

Destarte o prevalectimento da presente opinião, que se deverá garantir nestes julgados o contraditório e a ampla defesa, e em nossa opinião a apresentação de defesa técnica, como forma de alcançar a amplitude destes princípios, bem como cercar o Decreto Legislativo de validação, impossibilitando uma possível nulidade pelo Poder Judiciário em respeito a todos os direitos fundamentais concedidos ao Chefe do Executivo no julgamento das contas municipais.

Abrolha o ilustre doutrinador Allah Silva Góes que:

Existe o interesse público pelo julgamento das Contas Municipais. Ainda mais, não pode o Presidente simplesmente furtar-se de colocar as contas em julgamento, pois, além de ferir a moralidade administrativa, pode o mesmo vir a ferir **o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa do Gestor**, caso o Parecer Prévio do Tribunal tenha opinado pela rejeição das contas. (GÓES, INTERNET, 2010).

Entende-se que a função julgadora do Poder Legislativo, consagrado constitucionalmente como controle externo, deverá desenvolver-se com respeito às demais normas e princípios consolidados na Carta Maior. Deve-se assim respeitar o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, asseverando como parâmetros necessários para validação jurídica e para que se possa desdobrar a responsabilização do gestor público, de forma eficiente e eficaz,



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

afastando a possibilidade de nulidade deste julgado, se questionado no Poder Judiciário.

Insere José Nilo de Castro (2003, p.27) que “a deliberação da Câmara Municipal, no aprovar ou rejeitar as contas que o Prefeito anualmente tem de prestar, não há como afastar-se desse procedimento – julgamento – a aplicação do preceito constitucional do art. 5º, LV.”

Converge o entendimento do brioso jurisconsulto, quanto à necessidade precípua de aplicabilidade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal pelo respectivo Poder Legislativo, aduzindo que dever-se-á respeitar todas as normas constitucionais como pressuposto de validade do Decreto Legislativo que rejeita as contas municipais.

Ainda revela o ilustre doutrinador (Op cit, 2003, p. 41) que: “pela complexidade da matéria até o contraditório e a defesa plena exigem também a defesa técnica, que é a realizada por profissional habilitado”. Pode-se aduzir com a citação acima que a garantia dos princípios elucidados na Carta Magna em seu 5º, LV, tem amplitude de respaldar o atributo da defesa técnica, ou seja, sem proporcionar esta contra partida pautada na ampla defesa e no direito ao contraditório o Decreto Legislativo que julgar as contas municipais se tornará sem efeito, nulo, caso não observe o devido processo legal e de forma ampla alcance de forma plena os princípios já citados.



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

## CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se que o Poder Legislativo Municipal de forma *sui generis* exerce a função julgadora pelo cumprimento mandamental da Carta Maior que assegura o controle externo, para apreciar as contas do chefe do Executivo Municipal, mas deve a Casa Legislativa respeitar todas as normas processuais e princípios, como o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, aclarando a necessidade de motivação dos julgados quanto a rejeição, bem como, neste caso, a oportunidade para defesa técnica do prefeito, sob pena de nulidade deste julgado.

Neste sentido e por força de todo o exposto, por ocasião da designação de sessão de julgamento de que trata o artigo 209, parágrafo 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraíso, tenho que, com supedâneo no artigo 5º. LV, da Carta Magna, s.m.j., deve o Prefeito, Sr. Waldomiro Antonio Sgobi, ser intimado com antecedência para, nesta sessão, exercer o seu amplo direito de defesa, antes da votação, pelos Vereadores, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas e para fins do Projeto de Decreto Legislativo.

Após a confecção do Projeto de Decreto Legislativo, pugno por nova vista a fim de me manifestar sobre o mesmo e eventuais outras ocorrências.

À consideração superior.

Câmara Municipal de Paraíso, 01 de setembro de 2.023.

Dr. Edevanir Antônio Previdelli  
Procurador Jurídico

- OAB/SP - 129.734 -



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS QUE SUBSIDIARAM O PRESENTE PARECER.

CASTRO, José Nilo de. **Julgamento das Contas Municipais**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CONSTITUIÇÃO Federal; **Coletânea de Legislação Administrativa**. 4.ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 1178 p. ISBN 8520325130

GÓES, Allah Silva. **A prestação de contas, sua votação e suas nuances jurídicas**. Disponível em: <http://www1.ius.com.br/doutrina/texto.asp?id=5909>. Acesso em: 03 mar. 2010.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 261.885-3**. Disponível em [http://www.tse.gov.br/servicos\\_online/catalogo\\_publicacoes/revista\\_eletronica/internas/rj17\\_1/paginas/acordaos/agr22039.htm](http://www.tse.gov.br/servicos_online/catalogo_publicacoes/revista_eletronica/internas/rj17_1/paginas/acordaos/agr22039.htm). Acesso em: 12 de fev. 2010.

Por nova vista após a  
confeccão do Projeto de  
Decreto legislativo

**Dr. Edevanir Antônio Previdelli**  
**Procurador Jurídico**



01/09/2023.



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

OFÍCIO Nº 038/2023

PARAÍSO/SP, 11 DE SETEMBRO DE 2023.

**Excelentíssimo Senhor**

Pelo presente, tenho a honra em dirigir-me a presença de Vossa Excelência, para dar cumprimento ao quanto disposto no Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ou seja, o direito do contraditório e da ampla defesa junto a esta Casa de Leis, das contas da Prefeitura Municipal de Paraíso relativas ao Exercício Financeiro de 2021, objeto do Processo TC-006911.989.20-0.

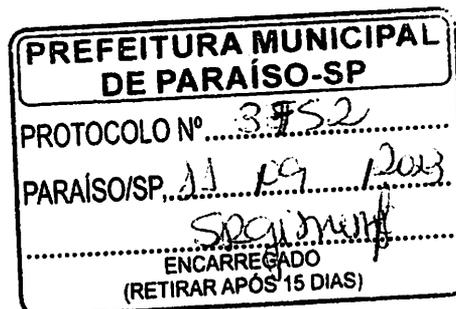
Sendo assim, está disponível para Vossa Excelência na Secretaria desta Edilidade mídia digital contendo o inteiro teor do referido processo, e em querendo, terá o prazo de 15 dias para apresentação de defesa escrita, ou se preferir apresentar defesa oral, pelo prazo de 15 minutos em Sessão cuja data lhe será informado.

Aproveito a oportunidade, para apresentar a Vossa Excelência, o meu protesto de elevada estima e distinta consideração

**ATENCIOSAMENTE,**

**KELTON JULIANO DOS REIS**  
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor  
Waldomiro Antonio Sgobi  
PARAÍSO-SP





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR KELTON JULIANO DOS REIS –  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE PARAISO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Câmara Municipal de Paraisópolis

RECEBIDO

21 / 09 / 2023

Oclair Aparecida Geromel  
Secretária

Contas Anuais - Exercício Financeiro 2.021

10:15 horas.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da cédula de identidade RG.SSP.SP n. 8.527.319-3, inscrito no CPF/MF sob o n. 018.885.788-58, na qualidade de Prefeito do Município de Paraisópolis e no uso de suas atribuições legais e prerrogativas, vem, com o devido respeito, embasado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e considerando o teor do Ofício 038/2023 exarado por esta Casa de Leis, expor e requerer o que segue:

Ilustre Presidente, Nobres Vereadores (as) Consta do Processo nº: e-TC-006911.989.20 após análise das contas do Executivo relativas ao ano de 2021 a emissão de PARACER FAVORÁVEL.

A emissão do parecer favorável se deu em razão do empenho e sobretudo da responsabilidade do Poder Executivo em agir dentro da legalidade, cumprindo sempre os ditames legais, notadamente, o que prega a Corte de Contas.

U.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

## Estado de São Paulo

Vale lembrar que a Prefeitura de Paraisópolis, obteve, nos 04 (quatro) últimos exercícios apreciados, **lamentavelmente**, os seguintes PARECERES na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2017	TC-006482.989.16	<b>Desfavorável</b>
2018	TC-004239.989.18	<b>Desfavorável</b>
2019	TC-004580.989.19	<b>Desfavorável</b>
2020	TC - 002928.989.20-1	<b>Desfavorável</b>

Os pareceres emanados pelo Egrégio Tribunal nos últimos quatro anos, e cujo resultado foi a reprovação das contas (2017, 2018, 2019 e 2020) demonstrou que a Administração antecessora deixou de cumprir os preceitos legais, fazendo má gestão.

Tanto é que essa Egrégia Câmara ~~ratificou~~ ratificou as decisões do TCESP acerca da reprovação das contas.

Já o resultado atual – PARECER FAVORÁVEL CONTAS 2021, demonstra que é possível fazer a boa gestão, cuidar da coisa pública e cumprir a Lei e assim será até o final desse mandato.

**COM MUITO ESFORÇO E GESTÃO FOI POSSIVEL MODIFICAR O HISTÓRICO NEGATIVO QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO OSTENTAVA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, MORMENTE PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS 2017 A 2020. CUIDA-SE DE UM FATO QUE DEVE SER POR TODOS EXALTADO.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

## Estado de São Paulo

Quando assumimos (Prefeito que ao final assina), além de executar as promessas de campanha, um dos objetivos maiores era arrumar a casa, agindo firme para que as contas fossem regularizadas e aprovadas. Muita coisa foi feita, e muito mais será, para o bem da Administração Pública Municipal.

Vale ressaltar por relevante que o subscritor da presente (Prefeito que ao final assina) ocupa a chefia do Executivo paraisense pela segunda vez, sendo que no primeiro mandato, todas as contas foram aprovadas, já que o compromisso é de zelo pela coisa pública e de cumprimento dos princípios informadores da Administração Pública.

Mas não é só. O problema maior e que redundou na reprovação das contas foi a questão alusiva ao índice da folha de pagamento do funcionalismo, o que na atual gestão tem sido prioridade, tanto que o índice com pessoal tem sido mantido dentro do limite desejado e aceito.

Prosseguindo. O Parecer exarado pelo TCE alusivo as contas 2021 e que apontou para a APROVAÇÃO das mesmas, trouxe algumas recomendações, ao ver do órgão fiscalizador não capazes de macular as contas anuais.

Evidentemente que tais recomendações são comuns na administração pública, até porque são muitas exigências a serem atendidas. No entanto, nota-se sem esforço que as questões apresentadas são técnicas e que podem ser resolvidas nada havendo que implica em improbidade administrativa.

Analisando o quanto recomendado, é possível ver que muitas questões já foram atendidas, especialmente impropriedades herdadas da gestão passada.

W-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

## Estado de São Paulo

Os atos administrativos apreciados pelo TCE/SP são analisados de forma técnica, para averiguar se houve violação a preceitos normativos ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e se atenderam aos princípios da administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição. Cuida-se, aqui, de desempenho de função jurídica pelo Tribunal de Contas, consistente no exercício de típica atribuição deliberativa.

Como se percebe, no tocante às contas do Chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas.

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos tribunais de contas do estado nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

Considerando a instrução feita pela Corte de Contas, a defesa apresentada e os documentos que a alicerçam, notadamente os elementos encartados na decisão final de lavra do Conselheiro Relator, de rigor que os membros do Parlamento Municipal a ratifiquem.

No mais, reitera-se integralmente, letra por letra, todos os argumentos e fundamentos deduzidos na defesa apresentada junto ao TCE/SP – Contas 2021 e que faz parte integrante do processo sob análise do Legislativo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

**Estado de São Paulo**

Por fim, reforço que se o Tribunal de Contas emitiu parecer recomendando que as contas de um gestor sejam aprovadas, a Câmara de Vereadores não pode ignorar referido parecer e votar pela rejeição. Aliás, esse é o entendimento do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

Essas são as considerações que entendo necessárias para fazer parte do procedimento instaurado pelo Legislativo, esperando-se ao final, seu acolhimento, com a manutenção/ratificação da decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo consistente na **APROVAÇÃO DAS CONTAS - 2021**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Paraisópolis, SP, 19 de setembro de 2023.

  
**WALDOMIRO ANTÔNIO SGOBI**

Prefeito do Município de Paraisópolis.



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

## DESPACHO

Nos termos regimentais, encaminho o presente Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Paraíso, relativo ao Exercício Financeiro de 2020, e em anexo manifestação do Senhor Prefeito Municipal Waldomiro Antônio Sgobi, a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO para exarar seu R. Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 22 DE SETEMBRO DE 2023.

  
KELTON JULIANO DOS REIS  
Presidente da Câmara



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: TAHIANE ALBERGUINE

TC-006911.989.20-0

Referente as Contas do Executivo  
Exercício 2021

O referido TC- 006911.989.20-0 trata referente as Contas do Exercício sendo o responsável Senhor Waldomiro Antônio Sgobi-Prefeito Municipal.

Exaramos o parecer favorável as contas do Exercício de 2021, após a fala e explicações do Prefeito Municipal.

Prosseguindo, a propositura adentra a competência desta Comissão de Finanças e Orçamento, quanto à indispensabilidade de manifestação sobre todos os assuntos de caráter financeiro que tramitam nesta Casa Legislativa, conforme contido no artigo 39 do Regimento Interno desta. Edilidade.

“Art. 39”. Compete à Comissão de Finanças—e Orçamento emitirem pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

(...)

**Face ao exposto** esta comissão opina **FAVORÁVELMENTE** as contas do Exercício de 2021.

Sala das Comissões, 26 de Setembro de 2023



# Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP  
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento  
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

---

RAFAEL LUCAS DE LIMA  
PRESIDENTE

---

TAHIANE ALBERGUINE  
RELATORA

---

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BORGES  
SECRETÁRIO